



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385508**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009309-31.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1009309-31.2021.8.26.0248**

**Apelante: André Luiz de Oliveira Souza**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Comarca: 2ª Vara Cível de Indaiatuba**

**Juiz de Direito: Sérgio Fernandes**

**Voto nº 4010**

**Ementa:** DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. FRATURA NA PERNA ESQUERDA E LESÃO NO OMBRO ESQUERDO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

**I. Caso em exame**

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta a necessidade de nova perícia médica. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunístico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

**II. Questão em discussão**

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

**III. Razões de decidir**

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

**IV. Dispositivo**

Rejeitada a preliminar, recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em fratura dentária, fratura exposta na perna esquerda e lesão no ombro esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/13).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor (fls. 183/203).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 233/236).

Inconformado, apela o autor (fls. 241/248) buscando, preliminarmente, a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. No mérito, sustenta a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 254).

**É o relatório.**

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação e, ainda menos, anulação.

Verifique-se que, após a apuração dos documentos aportados aos autos e da realização do exame físico do autor, o perito judicial chegou à conclusão, segura e bem fundamentada, de que inexistente incapacidade laborativa; desse modo, a insurgência revela mera irresignação com a conclusão adotada, não se vislumbrando qualquer necessidade de novos esclarecimentos.

Importa observar que o médico perito não precisa necessariamente ser especialista no tipo da lesão constatada, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, analisou os exames apresentados e chegou a uma conclusão, aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.

O que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável. Portanto, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Relata o autor que, em 2011, sofreu acidente de trabalho que resultou em fratura dentária, fratura exposta na perna esquerda e lesão no ombro esquerdo. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 183/203, tendo o perito concluído pela **inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor.**

Vejamos:

#### **“8.CONCLUSÕES**

Diante do exposto conclui-se que:

O autor sofreu acidente de trânsito a serviço da empresa, no dia 11/01/2011, de moto, de Indaiatuba para Campinas, para empresa, com fratura exposta de maléolo lateral perna esquerda e fratura luxação da falange proximal do 5º artelho com necessidade de tratamento conservador após sutura da lesão e internação hospitalar de 3 dias sem necessidade de cuidados intensivos.

Submetido a tratamento conservador e tratamento fisioterápico. Em virtude das lesões houve incapacidade laboral total e temporária de 27/01/2011 a 18/04/2011, tempo médio de afastamento previdenciário necessário a consolidação das lesões.

A lesão evoluiu com consolidação e sem sequela funcional de natureza motora. Não há alterações no exame físico ortopédico, bem como resultados dos testes realizados não demonstram limitações para realizar as atividades do escopo da função, relacionadas a patologia de membro inferior esquerdo, não há repercussão na condição física funcional necessária para executar tarefas que requerem posturas viciosas, deambulação frequente, ortostatismo prolongado, realizar agachamentos, subir e descer escadarias de modo habitual e sem apoio.

Portador de CNH AD renovada em julho de 2023, sem

restrições médicas com EAR, realiza todas atividades da vida diária sem auxílio e labora realizando atividades informais com jardinagem, ajudante de pedreiro (ultimo ontem, 16/04/2024), corroborando a integridade física.

**Não há incapacidade laboral parcial e permanente.**

Há nexos entre o acidente e as lesões.

- Data de início da doença: 11/01/2011.
- Incapacidade laboral total e temporária estimada em 90

dias.

**• Não há incapacidade laboral parcial e permanente.”**

(grifos nossos) (fl. 193).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 230/232).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa, o **MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as

questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

*Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câ. Rel. Juíza Regina Capistrano).*

*Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer*

*complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).*

*ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA INIDENIZABILIDADE.*

*“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câ. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).*

*Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).*

*Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).*

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

*Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).*

**Pelo exposto, rejeitada a preliminar, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**